



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188726 - RJ (2023/0376453-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RICARDO FERREIRA DELFINO**
ADVOGADOS : **PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655**
 JULIA LAVIGNE RIBEIRO - RJ215047
 FERNANDO DE ANDRADE ABREU - RJ221643
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE. NEXO CAUSAL. IMPRECISÃO LÓGICO-TEMPORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COLABORAÇÃO PREMIADA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NULIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
2. "O crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos." (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).
3. Não há como se acolher a tese de incongruência lógico-temporal entre o ato de lavagem de capitais e a prática dos crimes considerados como antecedentes, pois tal aferição deve ser reservada ao momento da instrução criminal, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública.
4. Não prospera a alegação de que os elementos de prova da prática do crime de lavagem de capitais foram extraídos unicamente da colaboração premiada celebrada pelo Sr. Alexandre Ferrari, se os autos dão conta da existência de outros elementos de prova independentes.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e

Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188726 - RJ (2023/0376453-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RICARDO FERREIRA DELFINO**
ADVOGADOS : **PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655**
 JULIA LAVIGNE RIBEIRO - RJ215047
 FERNANDO DE ANDRADE ABREU - RJ221643
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE. NEXO CAUSAL. IMPRECISÃO LÓGICO-TEMPORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COLABORAÇÃO PREMIADA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NULIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. "O crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos." (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

3. Não há como se acolher a tese de incongruência lógico-temporal entre o ato de lavagem de capitais e a prática dos crimes considerados como antecedentes, pois tal aferição deve ser reservada ao momento da instrução criminal, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública.

4. Não prospera a alegação de que os elementos de prova da prática do crime de lavagem de capitais foram extraídos unicamente da colaboração premiada celebrada pelo Sr. Alexandre Ferrari, se os autos dão conta da existência de outros elementos de prova independentes.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RICARDO FERREIRA DELFINO** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, a parte agravante reitera as alegações originárias.

Aponta inépcia da denúncia que não descreve o nexo entre os alegados crimes antecedentes que teriam gerado capitais de natureza ilícita e a aquisição dos veículos BMW e Honda HRV; não descreve o seu conhecimento acerca da prática dos crimes considerados como antecedentes; e relativamente à moto BMW, afirma que o ato de lavagem de capitais imputado teria ocorrido em momento anterior à prática dos crimes considerados como antecedentes.

Afirma que não há indicação de qual teria sido o delito de corrupção que teria proporcionado recursos para a aquisição dos veículos questionados, deixando o Ministério Público Federal de descrever um elemento essencial do crime de lavagem de capitais, que é o nexo entre o alegado crime antecedente e os recursos supostamente empregados para a aquisição dos automóveis contestados.

Argumenta que a descrição da conduta criminosa se resume às afirmações feitas pelo colaborador no sentido de que possuía veículos automotores registrados em nome da sua empresa (uma concessionária de automóveis).

Destaca a imprecisão da denúncia no que toca à cronologia dos crimes relativamente à aquisição da moto BMW.

Aponta ausência de justa causa para a ação penal pois não foi apresentado nenhum outro indício para atribuir a prática do crime de lavagem de capitais, mas apenas os fatos de que os referidos automóveis foram adquiridos com dinheiro em espécie e se encontravam em nome da Stop Car, ambos extraídos da colaboração premiada celebrada pelo Sr. Alexandre Ferrari. Nada mais.

Ressalta que a Lei 12.850/2013, em seu art. 4º, § 16, inciso II, veda o recebimento de denúncia fundamentada tão somente nas declarações de colaborador, sendo esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada, monocraticamente, ou mediante deliberação colegiada, a fim de determinar o trancamento da Ação Penal n. 5095040-51.2020.4.02.5101.

Pugna pelo direito de realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme explicitado na decisão agravada, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No tocante às alegações de inépcia da denúncia acerca dos crimes antecedentes, ressalte-se que "[o] crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos." (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuino Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

E não há como se acolher a tese de incongruência lógico-temporal, sob o argumento de que o ato de lavagem de capitais imputado teria ocorrido em momento anterior à prática dos crimes considerados como antecedentes. Tal aferição deve ser reservada ao momento da instrução criminal, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública.

Ademais, consoante bem registrado pelo próprio recorrente, há imputação da prática pelo corréu Alexandre de crimes antecedentes praticados em meados de 2016, sendo que a inicial acusatória narra que a motocicleta BMW foi adquirida no primeiro semestre de 2016, e o carro HONDA HRV, em janeiro de 2017. Não havendo, portanto, nenhuma incongruência aparente nas referidas datas.

E não prospera a alegação de que os elementos de prova da prática do crime de lavagem de capitais foram extraídos unicamente da colaboração premiada celebrada pelo Sr.

Alexandre Ferrari e nada mais.

O Procurador Geral da República, em sua manifestação perante do TRF2, com efeito, ressaltou que os indícios de autoria e materialidade não se limitavam ao depoimento do colaborador, mas em outros elementos de prova:

Além disso, foram juntados aos autos, além dos depoimentos, mensagens eletrônicas obtidas por meio dos colaboradores, quebras de sigilo telemático e materiais apreendidos em buscas e apreensões, escutas ambientais, gravações de reuniões, documentos oficiais da Receita Federal e relatórios técnicos, conforme se depreende dos autos das medidas cautelares de afastamento de sigilo telemático e telefônico (Autos 5097460-63.2019.4.02.5101), afastamento de sigilo bancário e fiscal (5097459-78.2019.4.02.5101) e cautelar de monitoramento (5077175-15.2020.4.02.5101). (e-STJ, fl. 691)

Por fim, a alegação de que a manifestação da Procuradoria Regional da República da 2ª Região não se aplica ao ora agravante não pode ser aferida na via estreita do *habeas corpus*, mas, tão somente, no momento da instrução criminal, devendo ser salientado que o opinativo foi apresentado justamente nos autos da impetração originária, não havendo nenhuma informação capaz de contraditar tais afirmações, mas apenas a alegação isolada da parte agravante.

Do que se verifica dos autos, portanto, é que a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos remanescentes e apresenta contextualização suficiente para o pleno exercício do direito de defesa.

Sendo assim, conforme dito, não prevalecem os argumentos da parte agravante, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0376453-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 188.726 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0608101720194025101 50052831820234020000 50161599420194025101
50396238420184025101 50610215320194025101 5062140492019402510
50735212020204025101 50738381820204025101 50765819820204025101
50790972820194025101 50950405120204025101 50974597820194025101
50974606320194025101 608101720194025101

PAUTA: 08/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO FERREIRA DELFINO
ADVOGADOS : PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
JULIA LAVIGNE RIBEIRO - RJ215047
FERNANDO DE ANDRADE ABREU - RJ221643
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ADRIANA SILVARES GONCALVES CANAL
CORRÉU : ALBERTO SODRÉ ZILE
CORRÉU : ALBINO ANDRADE DE PINHO
CORRÉU : ALEXANDRE FERRARI ARAUJO
CORRÉU : ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO
CORRÉU : ALVARO PAIVA GAMA
CORRÉU : ARNALDO JOSÉ AFFONSO MUNIZ
CORRÉU : CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES
CORRÉU : CLAUDIO VASCONCELOS FILHO
CORRÉU : COMBA MARIA ALVES BORGES CASCARDO
CORRÉU : DANIEL MONTEIRO GENTIL
CORRÉU : ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA
CORRÉU : HILDEBRANDO DE MENEZES VERAS
CORRÉU : JAQUELINE SOARES SCHIAVINI
CORRÉU : JOAO BATISTA DA SILVA
CORRÉU : JOSE LIMA
CORRÉU : JUSTINO OLIVEIRA GOMES DE CASTRO
CORRÉU : LUIZ CEZAR MARTINS
CORRÉU : LUIZ EDUARDO FERREIRA DELFINO
CORRÉU : MARCO AURELIO DA SILVA CANAL
CORRÉU : MARCOS DOS SANTOS BARBOSA
CORRÉU : MARIA BEATRIZ LEAL
CORRÉU : MARLA NILZA MATHEUS
CORRÉU : OTAVIO ANDRE SILVA CARVALHO
CORRÉU : ROSE JANAINA DOS REIS
CORRÉU : RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO
CORRÉU : SERGIO LUIZ DE ALMEIDA DE JESUS
CORRÉU : SUELI MONTEIRO GENTIL
CORRÉU : SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS

2023/0376453-6 - RHC 188.726 - Petição: 202400019727-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0376453-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 188.726 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO FERREIRA DELFINO
ADVOGADOS : PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
JULIA LAVIGNE RIBEIRO - RJ215047
FERNANDO DE ANDRADE ABREU - RJ221643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PAULO FREITAS RIBEIRO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.